



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322- 4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

PROCESSO N.º 91/05
PARECERES N.ºs 91/05

Fis. n.º 02
Proc. 91/05
Presidente

PROPOSTA DE EMENDA Nº 04/2005, À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ASSIS-SP- LOMA.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ASSIS.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS, no uso de suas atribuições legais previstas no Artigo 22, Inciso V, da Resolução nº 14, de 23 de dezembro de 1.992 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Assis, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Assis – LOMA:

Artigo 1º -

O caput do Artigo 85, da Lei Orgânica do Município de Assis, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 85 - O subsídio do Prefeito, do Vice Prefeito, dos Secretários Municipais, dos Vereadores e Vereador Presidente da Câmara Municipal de Assis, será fixado mediante Lei, de iniciativa da Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, sempre em data anterior ao período eleitoral, observado o que dispõe a Constituição Federal”.

Artigo 2º -

Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º -

Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, EM 18 DE ABRIL DE 2.005

CLAUDIO AUGUSTO BERTOLUCCI
Vereador



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322- 4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

Fls. n.º	03
Proc.	211/05
Presidente	

JUSTIFICATIVA

Para que não ocorra constrangimento, após o pleito eleitoral, por parte dos legisladores e também do Chefe do Poder Executivo em promulgar a Lei que dispõe sobre a fixação do subsídio do Prefeito, do Vice Prefeito, dos Secretários Municipais, dos Vereadores e Vereador Presidente da Câmara Municipal de Assis é que propomos a presente emenda, sugerindo que o subsídio seja fixado "em data anterior ao período eleitoral".

Desta forma, o legislativo estará respeitando aos princípios da anterioridade e moralidade, com tempo hábil para promulgação e publicação da Lei mencionada no artigo 85, da LOMA, evitando-se um fato iminente de o Poder Legislativo ver suas contas glosadas, pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, caso ocorra o contrário.

Contamos, portanto, com o apoio dos Senhores Vereadores para a apreciação e aprovação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Assis.


CLÁUDIO AUGUSTO BERTOLUCCI

Vereador







AS COMISSÕES PERMANENTES	
<i>Const. Justiça e Cidadania</i>	
.....	
Câmara Municipal de Assis, 28 / 04 / 05	
<i>[Signature]</i>	
Chefe do Departamento do Legislativo	

**ESTADO DE SÃO PAULO**

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322- 4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

PARECER JURÍDICO

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 004/ 2.005 PARECER Nº 091/2005

Dá nova redação ao Caput, do Artigo 85, da Lei Orgânica do Município de Assis.

Referido Projeto de Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Assis, é de autoria de vários Vereadores, a qual tem como objetivo básico, introduzir alterações no caput, do artigo 85, da LOMA, acrescentando que o mesmo também disporá sobre o aumento do subsídio "dos Vereadores e Vereador Presidente da Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, sempre em data anterior ao período eleitoral, observado o que dispõe a Constituição Federal".

Os autores da presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Assis, argumentam em suas justificativas, que referida alteração se faz necessária, para que não ocorra constrangimento, após o pleito eleitoral, por parte dos legisladores e também do chefe do Poder Executivo em promulgar a Lei que dispõe sobre fixação dos referidos subsídios.

O Projeto de Lei, acha-se elaborado nos exatos termos do disposto pela legislação vigente, possuindo assim, os Vereadores competência para a sua propositura.

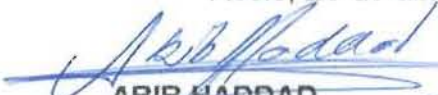
É importante esclarecer, que, nos termos do disposto pelo Art. 49 da Lei Orgânica do Município de Assis, qualquer Emenda deverá, além de possuir a assinatura de pelo menos 1/3 dos Membros da Câmara, ser votado em 2 (dois) turnos, com a aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, ou seja, 07 (sete) votos.

Por fim, destaca-se ainda, que, consoante o § 2º, do art. 49, a matéria constante de qualquer Emenda a LOMA, rejeitada não mais poderá ser reapresentada na mesma legislatura.

Isto posto, estando referida Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Assis, elaborada em consonância com o que dispõe a legislação vigente e aplicável, somos do PARECER de que não existem quaisquer óbices de ordem legal e muito menos constitucional, para que o mesmo seja remetido ao Plenário, para ser apreciado, discutido e votado pelos Excelentíssimos Senhores Vereadores, dentro dos termos regimentais.

Este é o nosso parecer.

Assis, 28 de abril de 2.005.


ABIB HADDAD
Procurador Jurídico


Daniel Alexandre Bueno
Assessor Técnico Jurídico